

ESTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 13601/000/087/91-07
Data de : 23 de fevereiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.084
Curso nr: 80.177 - IRF - ANO 1987
Corrente : COMERCIAL TRIANGULO DISTRIBUIDORA LTDA
Corrida : DRF EM CONTAGEM - MG

AS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende seus
efeitos ao decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL TRIANGULO DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de feve-
reiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA,
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13601/000.087/91-07

RECURSO NR: 80.177
ACORDAO NR: 103-16.084
RECORRENTE: COMERCIAL TRIANGULO DISTRIBUIDORA LTDA.

R E L A T O R I O

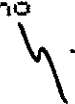
Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF em Contagem - MG.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, relativo ao imposto de renda retido na fonte, previsto no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange o ano de 1987.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106585.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



~~Processo~~ nr. 13601/000.87/91-07

Acórdão nr. 103-16.084

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 34/35), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-16.013, de 22.02.95 esta Câmara deliberou por dar provimento parcial ao apelo, por unanimidade de votos, para excluir a incidência da TRD como juros de 02 a 07/91.

Tendo presente a conexão entre ambos os processos, estando a decisão do processo ora em exame objetivamente vinculada a do principal, cabe adotar idêntica solução a do processo matriz, inclusive quanto à questão preliminar.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, como juros moratórios.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1995

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

